

Data de aprovação: ____/____/____

AGRAVO DE INSTRUMENTO: ÚNICO MEIO EFICAZ DE INVALIDAR OS EFEITOS DA ESTABILIZAÇÃO TOTAL DAS TUTELAS ANTECIPADAS?

Rinaldo Henrique bezerra Guimarães¹

RESUMO

A presente pesquisa vem discutir os efeitos da tutela provisória antecipada de urgência sendo um instrumento criado pela Lei n 8.952/94, a qual alterou o CPC/73, sendo este derogado pelo Novo Código de Processo Civil. O instituto visa antecipar provisoriamente o julgamento da decisão judicial assegurando o resultado prático quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e do risco do perecimento do direito, caso este não seja entregue de forma imediata. O presente trabalho vem com o objetivo de problematizar o modo em que o Código de Processo Civil adota para a parte ré impugnar os efeitos da estabilização da tutela provisória antecipada de urgência de caráter antecedente, e como realmente se convalida nos processos que envolvem esse tipo de matéria, acarretando a discussão na doutrina de forma não pacífica, pois observa a contestação como instrumento eficiente e eficaz de barrar os efeitos das tutelas antecipadas, concretizando efetivamente a realização dos princípios basilares do NCP, sendo justamente a economia processual, celeridade do processo e a duração razoável do processo. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, partindo das análises acerca da tutela antecipada em caráter antecedente, suas principais peculiaridades e preceitos, para,

1. Acadêmico do 5º ano do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN
2. Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: rinaldohenrique1@hotmail.com

posteriormente, analisar de maneira específica o art. 304, verificando outras formas para resolver situações litigiosas relacionadas à estabilização total da eventual tutela, bem como a técnica de documentação indireta, por meio de uma pesquisa bibliográfica exploratória, de modo a aferir os fundamentos controversos indicados por cada corrente doutrinária, delineando uma melhor clareza da divergência existente posta à análise, além de entendimentos jurisprudenciais.

Palavras-chave: tutelas provisórias. Estabilização da tutela. Meios de invalidar os efeitos da estabilização.

ABSTRACT

INSTRUMENT SUBMISSION: ONLY EFFECTIVE WAY TO INVALIDATE THE EFFECTS OF TOTAL STABILIZATION OF ANTICIPATED TUTELETS?

This research discusses the effects of early provisional relief as an instrument created by Law No. 8,952 / 94, which altered CPC / 73, which was derogated by the new CPC. The institute aims to provisionally anticipate the judgment of the judicial decision ensuring the practical result when there are elements that evidence the probability of the right and the risk of the right's perishing, if it is not delivered immediately. The research aims to problematize the way in which the Civil Procedure Code adopts for the defendant party to challenge the effects of the stabilization of the anticipated provisional protection of urgency of antecedent character, and how it really validates in the processes that involve this type of matter, leading to a discussion in the doctrine in an unacceptable way, as it observes the contestation as an efficient and effective instrument to block the effects of the early protections, effectively realizing the realization of the basic principles of the NCPC, being precisely the procedural economy, speed of the process and the duration reasonable amount of the process. For that, the deductive method was used, starting from the analysis of the previous guardianship in an antecedent character, its main peculiarities and precepts, to later analyze art. 304, verifying other ways to resolve litigious situations related to the total stabilization of eventual tutelage, as well as the indirect documentation technique, through an exploratory bibliographic research, in order to assess the controversial foundations indicated by each doctrinal current,

delineating a better clarity the existing divergence put to analysis, as well as jurisprudential understandings.

Keywords: provisional tutelage. Guardianship stabilization. Means of invalidating the effects of stabilization.

1. INTRODUÇÃO

Uma das funções fundamentais do estado é de pacificar os litígios existentes entre os cidadãos, tendo como órgão competente o poder judiciário. No entanto, para alcançar a prestação jurisdicional, faz-se necessária acionar o judiciário para que seja inaugurado o processo judicial, possibilitando as partes convencerem o juiz de seu direito material, na medida que estas produzam provas dos fatos alegados em seu favor, respeitando, assim, o contraditório e o devido processo legal. Para tanto, após toda a produção de provas, o magistrado deverá julgar a demanda de acordo com seu convencimento motivado, respeitando sempre os princípios basilares do Direito Processual Civil.

Entretanto, não é incomum observar, nas mídias a quantidade exacerbada de pessoas que vêm a falecer antes do final do processo, sem ver a decisão do juiz em face da sua demanda pela demora que ocorre no sistema judiciário, mais precisamente no que se refere aos tribunais, pois são tantos processos, que os magistrados não dão conta de tanta demanda.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC) prevê a concessão de tutelas provisórias, o qual o juiz irá decidir provisoriamente acerca do mérito em sede de decisão provisória, de acordo com sua cognição sumária, podendo ser modificada no decorrer do processo.

Isto posto, as tutelas antecipadas podem ser requeridas desde que preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. Desta forma, é de suma importância o instituto das tutelas provisórias, uma vez que estas evitam uma lesão irreversível à parte, caso a sua pretensão jurisdicional fosse concedida apenas no final do processo.

Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, partindo das análises acerca da tutela antecipada em caráter antecedente, suas principais peculiaridades e preceitos, para, posteriormente, analisar de maneira específica o art. 304, verificando outras formas de resolução quando se tratar de situações litigiosas relacionadas à estabilização total da eventual tutela.

Nesse interim, o primeiro capítulo tratará acerca das características das tutelas provisórias previstas no Código de Processo Civil de 2015. Deste modo, serão apontados conceitos doutrinários acerca do tema, delineando as hipóteses de cabimento, pressupostos para concessão, quais os legitimados para requerer, bem como a conceituação e diferenciação das tutelas provisórias de urgência e de evidência.

No capítulo seguinte serão feitas considerações sobre as tutelas provisórias requeridas em caráter antecedente, bem como suas modalidades, quais sejam, tutela de urgência satisfativa antecedente e tutela de urgência cautelar antecedente, finalizando quanto à possibilidade de fungibilidade entre as espécies de tutela.

Quanto ao terceiro e último capítulo, realizar-se-á uma análise acerca da possibilidade da tutela antecipada antecedente se estabilizar, expondo os requisitos para essa ocorrência. Ademais, será abordada as principais controvérsias acerca do tema, mais precisamente sobre a redação do artigo 304 do Código de Processo Civil que possui certa polêmica, em razão de não deixar expressamente evidente a forma de proceder com relação ao procedimento da estabilização.

Por fim, o presente trabalho tem como objetivo propor soluções a fim de sanar eventuais conflitos existentes decorrentes da redação do artigo 304 do Código de Processo Civil, uma vez que a respectiva norma traz divergência entre os posicionamentos doutrinários, como também ocasiona discordância entre entendimentos na jurisprudência.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS TUTELAS E A PREVISÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS NO CPC DE 2015

O processo civil, à época do Estado de Direito de matriz liberal, não se preocupava em dar tutela preventiva aos direitos. Isto porque, o direito, nesta época, era voltado a proteger as liberdades e as conquistas da classe burguesa contra a ameaça de arbítrio do estado. O estado, para garantir a liberdade, era obrigado a tratar todos da mesma forma, independentemente de suas diferenças concretas. Ademais, os direitos desta época eram vistos como coisas dotadas de valor de troca, de modo que, diante de prática de ato ilícito, entendia-se ser suficiente a prestação ressarcitória pelo equivalente ao valor do dano ou da prestação inadimplida.

Neste viés, o Art. 1.442 do Código Napoleão, ao dizer que toda obrigação de fazer e não fazer resolve-se em perdas e danos mais juros em caso de inadimplemento, não só expressou as preocupações em economia liberal, como ainda refletiu os princípios de liberdade e de defesa da personalidade, próprios ao jusnaturalismo e ao racionalismo iluminista.

A transformação da sociedade e do Estado fez surgir novas situações substanciais carentes de tutela. A necessidade de maior celeridade de tutela dos direitos, advinda das características dos “novos direitos” e das relações jurídicas próprias à sociedade contemporânea, colocaram em xeque o processo civil clássico, evidenciando a imprescindibilidade da adaptação do sistema de distribuição de justiça à evolução da sociedade.

Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, o legislador introduziu o art. 273, o qual abriu oportunidade para o requerimento da tutela antecipada em caso de perigo de dano diante de qualquer espécie de situação material litigiosa.

Com efeito, o processualista Marinoni aborda o assunto ressaltando que a introdução da tutela antecipada no código de 1973 foi necessária não apenas em razão das novas situações de direito material que se mostraram carentes de tutela satisfativa sumária, mas principalmente porque os tribunais e a doutrina não admitiam a prestação de tutela sumária satisfativa – de tutela antecipada – com base na técnica cautelar. (MARINONI 2017, p. 32).

Com a implementação do código de Processo civil de 2015, restou admitido não só o requerimento da tutela antecipada, mas também o requerimento da tutela cautelar no curso do processo de conhecimento, atribuindo-lhes a característica de tutela urgente.

Dessa forma, importante ressaltar que o legislador se preocupou em distinguir os conceitos entre as tutelas antecipada e cautelar, mais precisamente no artigo 301, como também atribuiu a cada uma delas consequências muito distintas.

2.1. O conceito de tutela jurisdicional e suas espécies

Conceitua-se a tutela jurisdicional como o exercício do estado em resolver os litígios sociais de maneira pacífica aplicando as leis na realidade fática de modo a aproximar-se o máximo possível de uma decisão justa.

O doutrinador Marinoni aborda o assunto afirmando que é dever do operador do direito aplicar o binômio técnica processual-tutela dos direitos, a partir de uma postura dogmática preocupada com as posições jurídicas protegidas e com as formas de tutela necessárias para lhes dar proteção, alcançando uma verdadeira análise crítica da ação e do processo, mediante a verificação da idoneidade das técnicas processuais para prestar as formas de tutela prometidas pelo direito material. (MARINONI 2017, p. 05).

Dessa forma, o processo não pode ser vislumbrado de forma isolada, mas sim atendendo as peculiaridades e a realidade do caso concreto, devendo a tutela jurisdicional ser compendiada como um direito fundamental de todos os cidadãos.

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, há dois tipos de tutela jurisdicional, quais sejam, a tutela definitiva sendo esta dividida em satisfativa ou cautelar e a tutela provisória. A tutela jurisdicional definitiva é efetivada quando o juiz após apreciar as provas constante nos autos do processo, levando em conta sua livre convicção pessoal motivada, julga procedente ou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, resultando na extinção do processo com resolução

versando sobre os temas de mérito. Quanto à tutela jurisdicional provisória, o juiz antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência ou da probabilidade do direito.

Nessa perspectiva, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior discorre sobre algumas situações em que a duração cumprida do processo, bem como a espera de uma futura tutela jurisdicional definitiva, poderá ensejar em prejuízos ou risco de prejuízo irreversíveis para uma das partes, afetando diretamente o bem-estar destas, como também a efetividade da tutela a cargo da justiça.(HUMBERTO THEODORO, 2017).

Quanto à análise da competência das tutelas provisórias, o juízo competente será sempre aquele competente para conhecer da causa em primeiro grau, bem como do juízo do pedido principal, quando a tutela é requerida no formato antecedente ao processo. Entretanto, nas ações de competência originária dos tribunais, exceto disposição especial em contrário, a competência para a análise da medida provisória também será do próprio tribunal, dado ser o órgão jurisdicional competente para a análise do mérito do feito. No que tange à competência dos tribunais em grau recursal, a regra geral é a de que uma vez admitido o recurso, cabe aos respectivos tribunais a análise dos pedidos de tutela provisória. (EDUARDO LEMY 2018, pag.6).

Conforme explicado pelo processualista, quando a tutela provisória for ajuizada em ação de primeiro grau ou ajuizada de forma antecedente ao pedido principal, a competência para julgar este instituto será do juízo do primeiro grau o qual o processo foi distribuído. Todavia, quando a competência for do tribunal em grau recursal, a competência para apreciar a tutela será do próprio tribunal, exceto disposição especial em contrário.

No que diz respeito ao momento da concessão da tutela provisória, poderá ser deferida tanto liminarmente, quanto incidentalmente, ficando a critério cognitivo de o magistrado aplicar quando restar preenchidos os requisitos previstos no CPC.

Quanto à aplicação da tutela antecipada, esta será concedida antes de produzidas todas as provas tendentes à demonstração dos fatos constitutivos do direito, fundada na probabilidade de que o direito afirmado, mas ainda não provado, será demonstrado e declarado. (MARINONI 2017, p.14)

Nesse ínterim, a tutela provisória antecipada utilizará a técnica processual conhecida como cognição sumária, restringindo o juiz decidir o mérito de forma superficial, na medida em que valora as provas de acordo com seu juízo de probabilidade do direito.

Sobre a revogação da tutela provisória, Marinoni, (2017, pag.104) aduz que: 'A tutela de urgência deve ser revogada quando desaparecer a situação de perigo de dano ou a própria probabilidade do direito à tutela final que legitimou a sua concessão. Isto quer dizer que tanto a tutela cautelar quanto a tutela antecipada podem vir a desaparecer – independentemente de agravo de instrumento – sem que se tenha chegado na sentença.

No mesmo entendimento, o autor Humberto Theodoro (2017, pag. 612) reafirma a o que foi explanado acima, ressaltando que quando alterados os fatos, modifica-se a base da decisão, a qual, ao tentar amoldar-se a eles, pode exigir modificação, ou até mesmo ter de ser revogada. O julgamento provisório, de tal sorte, enquadra-se na categoria das “sentenças condicionais lato sensu”, ou “sentenças incompletas”. Sentença (ou decisão) da espécie não pode subsistir se o fato que pretende atingir já não é o mesmo que se demonstrou em juízo, anteriormente à sua prolação.

Ainda sobre o tema, o juiz deverá revogar a tutela de urgência sempre que sua consignação desvirtue do seu entendimento anterior em razão de um fato novo capaz de alterar sua convicção. Dessa forma, vale acrescentar que desaparecendo qualquer fundamento da tutela ou surgindo qualquer meio de prova que reverta a consignação do juiz quanto ao mérito do processo, torna-se plenamente possível não só a revisão, como também a revogação da tutela provisória.

Além de ser possível a revogação da tutela, é plenamente razoável a sua modificação no Tribunal superior. Nessa esteira, o simples surgimento de novos fatos relacionados ao perigo de dano pode justificar a revogação/modificação da tutela.

O escritor supra enfatiza que apesar da ausência de interposição do agravo de instrumento ou da apelação nesses casos de revogação/modificação, o ato processual praticado pelo juiz, por si só, produz imediatamente seus efeitos.

Com efeito, o artigo 296 do CPC prevê que, salvo decisão em contrário, a tutela provisória conserva eficácia no período de suspensão do processo. O artigo retro estabelece que em se tratando de tutela provisória antecipada de urgência, não há o que se falar em suspensão de seus efeitos, uma vez que além de ser incompatível com o perigo de dano, pode gerar também um perigo inverso, justamente por ser a urgência um indicativo que a demora da prestação jurisdicional poderá acarretar em um dano irreparável.

Ademais, o juízo o qual for analisar a possibilidade do deferimento da tutela, poderá impor uma caução que deve ser prestada pelo interessado, para obter o seu direito material almejado, garantindo eventuais perdas e danos gerados à outra parte, em razão da efetivação da medida. (LAMY EDUARDO 2018, p.72)

Destaca-se, que o CPC de 2015 prevê o instituto da tutela provisória em duas modalidades, quais sejam, tutela provisória de evidência e tutela provisória de urgência, visando dar mais celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Destarte, cada instituto será abordado nos próximos itens.

2.2. Tutela de evidência

A tutela da evidência é o tipo de tutela provisória que satisfaz os efeitos da tutela jurisdicional sem que haja perigo de dano, mas apenas altíssima probabilidade de acolhimento do direito, assim prevista em lei. Não se funda na urgência do caso, e sim na evidência do sistema jurídico (EDUARDO-LAMY, 2018, pag.10).

No mesmo sentido, Marinoni (2017, pag.196) evidencia a desnecessidade de espera pelo requerente pela obtenção da tutela satisfativa (definitiva) asseverando que a tutela da evidência é ligada à ideia de abreviação do tempo necessário à realização do direito material. A técnica abre oportunidade à antecipação da tutela jurisdicional do direito material, ignorando a exigência de que a execução somente seria possível após a cognição plena e exauriente.

A tutela provisória de evidência se sustenta na medida que a parte comprova categoricamente através da utilização de provas a lesão de seu direito subjetivo provocada pelo outro litigante, possibilitando obter a liquidez e a certeza do direito material, mesmo que sem o caráter definitivo. No estágio inicial do processo, porém, já se acham reunidos elementos de convicção suficientes para o juízo de mérito em favor de uma das partes.

O CPC nos incisos do artigo 311 preveem algumas hipóteses cabíveis para ser concedido tal instituto, todavia, vale ressaltar que o rol do artigo supra é exemplificativo, havendo outras hipóteses legais enquadráveis como tutela de evidência.

No que diz respeito ao inciso primeiro do artigo 311, CPC, trata-se de uma cláusula geral da tutela da evidência, a oportunizá-la em todos os casos em que há direito evidente e defesa inconsistente que exige instrução dilatória, haveria violação da isonomia. Não é por outro motivo que o inciso I do art. 311 deve ser visto como uma regra geral de democratização do processo – que viabiliza técnica processual idônea a toda e qualquer situação de direito substancial. (MARINONI, 2017, Pág. 201).

Para o doutrinador, todo caso concreto em que o juiz puder declarar diante da evidência do direito e da inconsistência da defesa, isto é, ao passo que seu exercício exigir instrução dilatória, caberá a tutela provisória de evidência.

Para fins de visualização desse inciso nos casos práticos, Eduardo-Lamy (2018, pág.4) vislumbra algumas situações, quais sejam, a utilização de embargos de declaração infundados; a provocação de incidentes infundados; a provocação da

prática de atos absolutamente desnecessários em comarcas diversas; a alegação de fatos novos a todo momento e a prática de atos de puro tumulto procedimental.²

Combinando alegações de fatos com teses jurídicas, o inciso II do referido artigo aduz que caberá tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ainda sobre o tema, o estudioso Marinoni (2017 pág.214) se posiciona aduzindo que a norma só tem algum valor se interpretada no sentido de que as alegações do autor, evidenciadas por documento, têm fundamento jurídico amparado em entendimento de Corte Suprema, mas as alegações de fato do réu, a despeito de destituídas de seriedade, exigem instrução dilatória.

A tutela da evidência permitida pelo inciso III, do art. 311, CPC, depende também de prova documental tratando-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa

O quarto inciso do artigo 311 ressalta que é dispensável ao autor sempre que a petição inicial venha instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito perseguido no processo, à qual o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”

Ademais, a tutela de evidência nesse caso só poderá ser concedida incidentalmente, uma vez que o juiz só poderá considerar a carga probatória da documentação juntado pelo autor, na medida que for conhecida a defesa do demandado.

Quanto ao parágrafo único do artigo 311, CPC, Marinoni (2017, pág.216) pugna pela inconstitucionalidade da citada norma, relatando que não se pode aferir evidência do direito antes de o réu ter sido citado e apresentado defesa. Percebe-se,

por exemplo, que a alegação de falsidade é suficiente para descaracterizar a evidência das “alegações de fato” e da “prova documental” do contrato de depósito. Isso para não falar que a tutela da evidência sempre depende da análise da consistência da defesa de mérito, direta ou indireta.

2.3. Tutela provisória de urgência

A tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do CPC deve ser aplicada sempre que houver probabilidade de procedência do pedido do autor na ação principal, bem como risco de dano ao bem objeto daquela ação, em razão da demora da efetivação do provimento jurisdicional final resultante de cognição exauriente. Trata-se dos requisitos do *fumus boni iuris*, a “fumaça do bom direito”, e do *periculum in mora*.

Quanto a classificação desse instituto, este pode ser cautelar ou antecipada, bem como requerida em caráter antecedente ou incidental. Para Silva (1998, p. 38) Todo direito tende, necessariamente, para a realização. O direito, pode-se dizer, é uma ordem normativa carente de irrealizabilidade prática. Podemos dizer, então, que os direitos tendem a se realizar no plano social, e a tutela cautelar é, precisamente, um instrumento eficaz concebido para assegurar a realização dos direitos.

O processo, assim como todo instrumento que não é fim em si mesmo, deve ser pensado a partir das necessidades práticas para a proteção do direito material. Em muitos casos, é necessário admitir que existem provimentos cautelares que também satisfazem, e que, por isso, nesses casos, o provimento oriundo da técnica cautelar também pode ser provisório e se tornar definitivo se confirmado em sede de sentença.

Desta feita, a tutela de urgência cautelar por ser acessório não faz coisa julgada material, possuindo a executividade como sua característica fundamental. visando assegurar o bem jurídico objeto da lide principal satisfativa, a técnica cautelar finda apenas com a extinção da situação de perigo, sem a qual ele perderia o seu objeto (EDUARDO-LAMY, 2018 pág. 67).

Passando para a tutela de urgência antecipada, faz necessário ressaltar que esta técnica antecipa os efeitos fáticos do provimento jurisdicional final de mérito, podendo ser pleiteada de forma parcial ou integral quando relacionada à totalidade do pedido, portanto, gerando uma satisfação imediata.

O doutrinador Zavasck (2000, p. 100): entende o tema informando que é pressuposto indispensável ao deferimento da medida antecipatória, que o direito do autor seja verossímil e fundado em prova inequívoca, assim considerada a que, embora em juízo de cognição sumária, propicie convicção robusta sobre a verdade dos fatos; É indispensável, ademais, a agregação de um dos seguintes pressupostos: receio de dano irreparável ou de difícil reparação (risco concreto, atual e grave, apto a prejudicar ou fazer perecer, no curso do processo, o direito afirmado pelo autor) ou abuso do direito de defesa (atos protelatórios praticados no processo) ou, ainda, manifesto propósito protelatório (atos ou omissões fora do processo, com repercussões negativas no regular andamento desse).

Isto posto, o CPC de 2015 estabelece alguns requisitos para conceder a mencionada tutela, quais sejam, probabilidade do direito, risco de dano em caso de não concessão da medida e a ausência do risco de irreversibilidade em caso de concessão da medida. Muito embora exista esses três requisitos, deverá o juiz mitigar a reversibilidade do direito de acordo com o caso concreto, pois haverá casos práticos que mesmo o direito seja irreversível, será necessário sob pena do perecimento de direitos, a concessão de decisões liminares, como por exemplo a hipótese de transfusão de sangue em criança cujos pais possuem orientação religiosa em sentido diverso, ou mesmo a hipótese de determinação da realização de procedimento cirúrgico em caráter de urgência.

Nesse sentido, em razão da tutela jugar o mérito provisoriamente, será plenamente possível a execução da tutela sem a certeza do título judicial. Esse posicionamento está ligado ao paradigma entre a necessidade de segurança das decisões jurisdicionais e a necessidade de se proporcionar efetividade às mesmas decisões. Percebe-se que a urgência é elemento de desequilíbrio entre os dois objetivos, pois a tutela adequada precisa trazer resultados tempestivos e ser justa ao mesmo tempo.

Ainda sobre o tema, Para Zavascki (2000, p. 73), Toda a norma que visa solucionar colisão de direitos acarreta, em alguma medida, limitações à concretização dos direitos colidentes. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, não foge à regra. Efetivamente, ao estabelecer que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial', o legislador ordinário está sem dúvida estabelecendo restrição ao direito à segurança jurídica, consagrado pelo art. 5º, LIV, d Constituição. Sendo notória, em casos desta natureza, a impossibilidade de convivência simultânea e plena entre os dois citados direitos fundamentais, justificada está, pelo princípio da necessidade, a formulação da regra legislativa, destinada à obtenção de uma concordância prática entre eles. E a opção do legislador, de adotar como técnica de solução a antecipação provisória do bem da vida reclamado pelo autor, revela claramente que, na ponderação dos valores colidentes, ficou estabelecida uma relação específica de prevalência do direito fundamental à efetividade do processo sobre o da segurança jurídica.

A fim de garantir os direitos fundamentais à segurança jurídica ou ao direito fundamental à efetividade da jurisdição, o juiz ao apreciar e deferir a concessão da tutela provisória de urgência deverá de modo claro e preciso fundamentar as razões de seu convencimento, devendo ter o mesmo cuidado ao deferir ou indeferir o pedido, até porque o dever de fundamentar as decisões judiciais, além de ser imperativo constitucional.

3. NOÇÕES GERAIS ACERCA DAS TUTELAS REQUERIDAS EM CARÁTER ANTECEDENTE E INCIDENTE

A tutela provisória pode ser requerida ao juiz da causa e, quando antecedente, ao juiz competente para conhecer o pedido principal. O código de 2005 não prevê um procedimento autônomo para a obtenção da tutela antecipada, seguido de um outro procedimento para o alcance da tutela definitiva, porém, em situação excepcional onde houver a impossibilidade de o advogado preparar a petição inicial da ação de conhecimento consoante urgência na obtenção da tutela, o código adotou uma técnica a qual o advogado poderá requerer a tutela antecipada

na forma antecedente mediante a simples indicação do pedido de tutela final. Aliado a isso, a legislação prevê ainda que no caso de concessão da tutela antecipada, o autor terá que “aditar a petição inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final”.

Assim, em razão da urgência do caso, quando não houve tempo hábil a parte em apresentar ao seu advogado documentos necessários para a finalização da petição inicial. Nesse sentido, a mera permissão de aditamento para a formulação de pedido principal, em razão da ausência de documentos necessários, não resulta uma presunção de existência, mas sim uma probabilidade de direito capaz de satisfazer a parte, vez que irá adquirir a tutela jurisdicional de forma provisória.

Conforme aduz o art. 300, do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”.

Acerca da concessão da tutela provisória antecipada, (Alvim, 2017, p. 185), menciona que a concessão da antecipação de tutela com autonomia, nos moldes dos Arts. 303 e 304 do CPC/15, prestigia a efetividade da prestação jurisdicional, adequando-a à situação de direito material e aos interesses das partes em conflito. Vale ressaltar que não há qualquer inconstitucionalidade nesse procedimento abreviado. Não estão obstados o acesso à jurisdição e a possibilidade de obtenção de decisão final de mérito formatada após cognição exauriente e com aptidão de imutabilidade. se reconhece apenas que, muitas vezes, a tutela concedida com base em cognição sumária é suficientemente capaz de resolver a crise de direito material, colocando esse mecanismo à disposição das partes.

De acordo com o processualista, é plenamente possível a não concessão da tutela antecipada baseada na urgência, podendo ser em razão de algum vício na petição inicial, ou até mesmo em virtude de o magistrado não entender, naquele momento processual elementos necessários para à concessão da medida.

Quanto às tutelas provisórias incidentais, são aquelas requeridas juntamente com a petição inicial ou no curso do processo e podem se pautar na urgência ou na

evidência do direito da parte. A concessão de tutela antecipada antecedente independe de pagamento de custas (art. 295 do CPC/15).

Vale ressaltar que, apenas as tutelas provisórias de urgência poderão ser requeridas em caráter antecedente, uma vez que é justamente na modalidade urgência que justifica a formulação antes mesmo do pedido de tutela definitiva. Noutro sentido, as tutelas provisórias fundadas em evidência somente poderão ser requeridas em caráter incidente (DIDIER JR. 2016).

3.1 Procedimento da tutela de urgência requerida em caráter antecedente

Ao requerer a tutela antecipada na forma antecedente, o autor deve informar ao juízo qual a urgência que não lhe permite desde logo apresentar os documentos e os argumentos imprescindíveis à adequada propositura da ação voltada ao alcance da tutela. Isto posto, deve demonstrar que está utilizando a técnica da tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303.

O art. 303 dispõe que, o autor pode se limitar a requerer a tutela antecipada, devendo apenas indicar o litígio, o direito que será afirmado e o pedido que formulará para obter a tutela final que pretende antecipadamente. O autor deve indicar a espécie de sentença e a tutela de direito que pretende ao final.

Na oportunidade, a probabilidade do direito será analisada a partir da consideração dos referidos elementos que devem constar da petição inicial, que, muito embora apontem para o conteúdo da discussão a ser travada para o alcance da tutela final, têm em si o direito que deve ser demonstrado como provável. A obtenção da tutela antecipada, além da probabilidade do direito, é ainda necessária demonstrar o perigo de dano ou de ilícito (art. 303, CPC).

Na hipótese de a tutela antecipada ser concedida e não sofrer do efeito da estabilização, deverá o autor aditar a petição inicial sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e, assim, ocasionará a interrupção da eficácia da tutela. Por outro lado, o aditamento será necessário nas situações em que a tutela antecipada não se estabiliza, ou seja, quando o réu interpõe agravo de instrumento

quando intimado da efetivação da tutela antecipada. Portanto, o prazo para o aditamento, deve aguardar intimação a respeito da interposição de agravo de instrumento pelo demandado.

O prazo para o autor aditar sua petição inicial, em regra, é de quinze dias, todavia, o juiz poderá fixar outro maior, nas situações em que o prazo de quinze dias é insuficiente em virtude de alguma particularidade do caso concreto. O aditamento, deverá ser feito nos mesmos autos e sem incidência de novas custas processuais (art. 303, § 3º, CPC).

O autor pode aditar a petição inicial apresentando novos fundamentos para a concessão da tutela final indicada, bem como juntando documentos o qual comprove seu direito subjetivo. Como o autor deve apenas confirmar o pedido de tutela final, não há possibilidade de formulação de pedido de outra tutela de direito.

Diante do aditamento da petição inicial, deve ser feita a citação do demandado e a sua intimação para a audiência de conciliação ou de mediação, consoante o art. 334 do Código de Processo Civil. Caso a matéria não admita autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 (art. 303, § 1º, II e III, CPC). Após, o rito seguirá o regramento do procedimento comum, com o saneamento, a instrução probatória e a sentença.

Acontece que, nem sempre a tutela antecipada requerida em caráter antecedente será concedida pelo juiz. Nessa situação, também é primordial o aditamento da petição inicial, possibilitando ao autor a mesma oportunidade de modificar os fundamentos e apresentar documentos e o ônus de confirmar o pedido de tutela final. O que diferencia em relação ao aditamento próprio à hipótese em que a tutela antecipada é concedida está no prazo, que é apenas de cinco dias, enquanto na hipótese em que a tutela é concedida, situação em que o art. 303, § 1º, I, inclusive confere ao juiz a possibilidade de fixar prazo maior do que o de quinze dias.

Assim, também resta esclarecido que, não ocorrendo o aditamento da petição inicial, o processo é extinto sem resolução do mérito. Nesse interim, a

petição inicial só deve ser indeferida quando não houver a urgência capaz de adiar a adequada propositura da ação, ou seja, quando não houver razões para o requerimento de tutela antecipada na forma antecedente.

Como é sabido, no caso de aditamento posterior ao indeferimento da tutela antecipada deve ser feita a citação do réu e a sua intimação para a audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), contando-se o prazo para contestação, na falta de autocomposição, na forma do art. 335 do Código de Processo Civil.

A modificação ou revogação dos efeitos da medida liminar, só se dará através do agravo de instrumento, conforme explana o artigo 1.015, I, do CPC/2015, e a interpretação consolidada do Superior Tribunal Justiça de que eventual pedido de reavaliação não substitui o recurso cabível. Dessa forma, o eventual reexame do juiz de primeiro grau só acontece no juízo de retratação do próprio recurso (art. 1.018), salvo em hipóteses excepcionais.

Há, ainda, outra indagação controvertida, quando tratar-se de o magistrado, ao acolher a peça inicial com requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, notar que a medida pretendida na realidade é uma tutela cautelar e, se nesta situação, seria passível a admissão do princípio da fungibilidade.

O artigo 305 do CPC/2015 estabelece que o pedido cautelar que, na verdade, é de tutela antecipada, será processado nas diretrizes do procedimento acima explicitado. No entanto, não há a previsão inversa, ou seja, da aplicação do procedimento da tutela cautelar em caráter antecedente nos casos intitulados como tutela antecipada, mas que, na realidade, é de natureza cautelar.

3.2. Fungibilidade

Preceitua o parágrafo único do art. 305 que, caso o juiz entenda que a tutela requerida na forma antecedente tem natureza antecipada e não cautelar, poderá diretamente observar o disposto no art. 303, ou seja, considerar que o autor requereu tutela antecipada, ainda que a tenha chamado de cautelar.

De qualquer forma, o legislador favoreceu o autor nas situações em que equivocadamente requereu a tutela antecipada sob o procedimento de cautelar, dando-lhe a oportunidade de ver o procedimento pertinente à tutela substancialmente pleiteada utilizada pelo juiz.

A técnica da fungibilidade a fim de substituir o procedimento da tutela antecipatória e da tutela cautelar é o principal meio já existente para confirmar a possibilidade de flexibilização das técnicas de urgência. Neste ponto, o parágrafo único do art. 305 assegura que não há necessidade de o requerente ajuizar outra ação e requerer mais uma vez uma tutela de urgência, resguardando dessa forma, os princípios basilares do direito processual civil, quais sejam, princípio da economia processual e princípio da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido, pode-se afirmar a existência de vários outros fundamentos do direito processual, além do princípio da economia processual, que também justificam o instituto da fungibilidade e a reestruturação de tutela urgente, tais como o poder geral de cautela, o princípio específico da instrumentalidade das formas, decorrente da economia processual, e a aplicação do valor da proporcionalidade junto aos meios processuais.

Portanto, refere-se à possibilidade não apenas procedimental, mas também, principalmente, à possibilidade de obter-se maior flexibilidade em todo o sistema de aplicação das técnicas cautelar e antecipatória.

4. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

O novo Código de Processo Civil adotou uma técnica nunca vista no ordenamento jurídico brasileiro, implementando a estabilização da tutela de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente, ocasionando na dissociação entre a tutela antecipada referente à cognição sumária e a tutela definitiva referente à cognição plena, resultando na possibilidade de ser resguardado o direito material do autor, muito embora não tenha ocorrido o processo de mérito, desde que o autor

tenha explicitado essa intenção na petição inicial (art. 303, § 5º) e que a medida de urgência tenha sido processada na forma dos artigos 303 e 304 do referido CPC.

Assim, o artigo 304 determina que a tutela antecipada “torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso” e, se for esta a hipótese, consoante redação do § 1º, o processo será extinto e os efeitos do pronunciamento judicial continuarão até posterior decisão de mérito em ação autônoma. Haverá, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência.

A decisão de extinção do procedimento sumário tem natureza de sentença, mas a interposição de apelação não é possível, uma vez que o autor não complementou o pedido e o réu não interpôs o recurso cabível para impugnar a concessão liminar, o que acarreta a preclusão de eventual interposição de apelação.

Constata-se, pois, a técnica monitória presente nas circunstâncias urgentes e de tutela satisfativa, com a intenção de se obter resultados práticos imediatos que só serão afastados se o suplicado empregar o ato específico previsto em lei, que não é a contestação e tampouco uma petição qualquer. O que se tem é a clara intenção do legislador em abreviar a composição da lide por meio da desmotivação da litigiosidade desnecessária e o encorajamento da estabilização da medida liminar.

Nessa perspectiva, interessante a diferenciação entre eficácia e estabilização com a comparação entre a tutela antecipada concedida e a tutela antecipada que teve seus efeitos estabilizados:

(...) eficácia não se confunde com estabilidade. Sob esse ponto de vista, não há dúvidas de que a decisão que concede a tutela provisória urgente satisfativa antecedente é plenamente eficaz mesmo antes de se estabilizar. A diferença é a de que a tutela ainda não estabilizada enseja execução provisória (art. 297, par. ún.), ao passo que a tutela estabilizada enseja execução definitiva, tão logo extinto o processo nos termos do art. 304, § 1º. Afinal, não faria nenhum sentido criar a estabilização e ao mesmo tempo impedir ou autor de efetivar medidas irreversíveis face as amarras do regime do cumprimento provisório de sentença (art. 520 e

seguintes), agravadas pela restrição (de duvidosa constitucionalidade) ao uso da penhora eletrônica de aplicações bancárias para efetivação da tutela provisória (art. 297, par. único.).

Tendo em vista isso, importante a compreensão dos requisitos para a estabilização da tutela satisfativa concedida em caráter antecedente.

Primeiro, o artigo 304 prevê de forma expressa que os efeitos tornam-se estáveis apenas na tutela antecipada autorizada nos termos do artigo 303, de modo que a lei processual exclui a forma incidental.

Em sentido contrário, Leonardo Greco se posiciona afirmando que não só a tutela antecipada requerida de forma antecedente está submissa aos efeitos da estabilização, mas também é aplicada para as tutelas requerida incidentalmente. Entretanto, deve esclarecer como será contado o prazo para o recurso, uma vez que poderá a tutela ser concedida antes de haver a citação do réu. O prazo de quinze dias para o réu apresentar a contestação se conta da audiência de conciliação (art. 303). Para ter a oportunidade de recorrer da liminar, deve o requerido ser intimado acerca da liminar e ser citado da ação, pois, enquanto não citado, não pode lhe ser imposto qualquer ônus processual.

Todavia, percebe-se que a vontade do legislador não é a possibilidade de aplicar a técnica da estabilização da tutela antecipada pleiteada incidentalmente, pois, além de criar um procedimento sumário de caráter antecedente, é também um requisito ao autor indicar expressamente na sua petição inicial o seu desejo de aplicar o referido método.

Por outro lado, é notório que a estabilização é aplicada em decisões que autorizaram de maneira parcial a tutela antecipada, já que, nessa situação, é analisado se réu foi inerte ou se recorreu apresentando o recurso de agravo de instrumento. Isto posto, a inércia do demandado representa outro pressuposto para a estabilização, pois o CPC/2015 assim determinou em seu artigo 304, ressaltando que a única forma de recorrer do deferimento da medida antecipada é apresentando o recurso de agravo de instrumento que, para o entendimento deste trabalho,

deveria haver outros modos a fim de flexibilizar o direito de defesa, a fim de evitar à possibilidade de estabilização, considerando outras formas de impugnação além da prevista pelo atual Código.

Nesse ínterim, o CPC em seu artigo 304, aduz que a única forma de evitar a estabilização da tutela provisória antecipada requerida de forma antecedente é através da interposição do recurso de agravo de instrumento. Ocorre que a respectiva norma além de ser obscura não é transparente no seu enunciado, uma vez que resta ausente os princípios basilares do Processo Civil. Isto posto, deve o operador de direito fazer uma interpretação sistemática e teleológica acerca do artigo 304 a fim de buscar outros meios mais céleres e eficazes para evitar os efeitos da estabilização.

Nesse sentido, colaciona-se julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso especial, sob fundamento de que é possível impedir a estabilização da tutela antecipada quando o réu alegar em sede de preliminar de contestação sua insatisfação quanto à um dos pedidos de tutela antecipada requerida pelo autor:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. a controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do cpc/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno. 2. o código de processo civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no cpc/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do

processo. 2.1. por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. o réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do cpc/2015. e, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual. 3. uma das grandes novidades trazidas pelo novo código de processo civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do cpc/2015. 3.1. segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. no prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim. 3.2. é de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do cpc/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do cpc/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 4. na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do cpc/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - RESP: 1760966 SP 2018/0145271-6, RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 07/12/2018)

Entretanto, este entendimento não é pacífico, uma vez que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça interpretou o artigo 304, do CPC, de maneira literal, não reconhecendo a contestação como meio eficaz de combater a estabilização da tutela antecipada, conforme verifica-se a partir do presente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso. II - Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis. III - A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão. IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado - o agravo de instrumento. V - Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1797365 RS 2019/0040848-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019 RB vol. 662 p. 229)

Ressalta-se que a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente pelo Tribunal, em sede de recurso ou por competência originária, deve ser rebatida por agravo interno, em casos de decisão monocrática, ou pelos recursos excepcionais, nas hipóteses de decisão colegiada. Desse modo, pedidos de reconsideração não são aptos para evitar a estabilização.

Finalmente, é indispensável a ausência de aditamento da petição inicial ou, se já aditada, a manifestação do suplicante alegando o desinteresse no andamento do processo por estar satisfeito com a simples estabilização da tutela antecipada e a decorrente extinção do feito, podendo o juiz ordenar sua intimação para tal.

5. CONCLUSÃO

A melhor forma de evitar e solucionar os litígios são mediante a atuação do poder judiciário, assim, o cidadão busca o estado para que este solucione os seus conflitos. É obrigação do estado, portanto, disponibilizar condições que tornem as demandas atuais pacíficas. Nesse interim, é a partir dessa essência que surgem

métodos e técnicas dentro do ordenamento jurídico, de maneira a garantir a tutela jurisdicional em favor do cidadão.

O nosso ordenamento jurídico, mais precisamente o Código de Processo Civil de 2015, ofereceu novos métodos possibilitando o litigante requerer tutela antecipada de seu direito material, a ser alcançada em juízo de cognição sumária, podendo ainda se tornar estável caso a da parte contrária não apresente sua defesa no prazo legal, ocasionando efeitos imediatos da referida prestação jurisdicional.

Com base no que foi exposto acima, somada com a implementação de meios céleres garantindo a efetivação do direito material da parte, este trabalho explicou o método o qual a parte pode estar requerendo ao judiciário a fim de resguardar seu direito, quais sejam, as tutelas provisórias de Urgência e de Evidência, sendo aquelas de natureza cautelar e antecipada e com requerimentos em caráter antecedente ou incidental, com procedimentos específicos em relação aos pleitos antecedentes, de modo que a estabilização só ocorre nos casos de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.

Preenchidos os requisitos para tornar estável a tutela de urgência requerida antes do pedido principal, ou seja, o requerimento da tutela antecipada antecedente, a prolação de uma decisão interlocutória praticada pelo juiz concedendo a tutela antecipada antecedente de maneira parcial ou total, inércia do réu quanto à interposição do agravo de instrumento e a falta de aditamento da petição inicial ou da manifestação do auto em prosseguir com o feito, resultará na extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, § 1º, CPC 2015), sem cabimento de recurso.

Isto posto, o principal tema do trabalho (a estabilização dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente) mostra-se por ser uma grande inovação da legislação processual civil, vez que foi intenção do legislador buscar o encerramento do processo em prazos encurtados, com a prestação jurisdicional efetiva, adequada e célere.

Vale ressaltar, também, que a estabilização da tutela é uma maneira de satisfazer não apenas a parte que ingressa com a presente demanda, mas também ao réu, nas situações onde o requerente não adite a inicial implementando o pedido final, bem como nas situações onde o demandado não interponha o recurso de agravo de instrumento. Nesta senda, diminuirá drasticamente a tempo para julgar o processo, evitando todo o trâmite processual, de modo que a simples concessão da tutela pode ser suficiente para a solução do conflito.

Portanto, a aplicação da técnica da estabilização nos processos cíveis, gerará diversos benefícios quanto à efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. Para tanto, cabe aos operadores de direitos, tais como, à jurisprudência, à comunidade acadêmica e à doutrina desfazerem-se de algumas problemáticas já abordadas no presente estudo.

REFERÊNCIAS

MARINONI, Luís Guilherme - **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência** - Soluções Processuais diante do tempo da justiça. 1. Ed. editora revista dos tribunais LTDA, 2017;

LAMY, Eduardo – **Tutela provisória**. Editora ATLAS LTDA, 2018;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017;

RIBEIRO, Leonardo Feres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência**. São Paulo: RT, 2015;

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book;

GRECO, Leonardo. **A tutela de urgência e a tutela de evidência no código de processo civil de 2015**. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO,

Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada – vol.4. 2ª ed: Salvador: Juspodivm, 2016